

ATA Nº 11/2025 DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DO PREVIJUNO

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, às 08h49minutos, na Sede do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO, localizada à Rua do Cruzeiro, nº. 163/167 – Centro, Juazeiro do Norte - CE, realizou-se reunião ordinária com a Diretoria Executiva do PREVIJUNO para tratar da seguinte pauta: a) Consulta L581361/2025 – São Mateus do Sul/PR (REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. GRATIFICAÇÃO DE PRESENÇA (JETOM). MEMBROS DE ÓRGÃOS COLEGIADOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO EM LEI LOCAL. LIMITES E FINALIDADE.); b) Ofício Circular nº 016/2025-COPLAG/GAB, de 12 de agosto de 2025 (PADRONIZAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE ASSINATURA EM OFÍCIOS); c) Processos de Pagamentos, Cotação de Preços e Compras (Licitação); d) Relatório de Controle Interno (2T2025); e) Relatório de Ouvidoria (2T2025); e f) Relatório de Transparência Ativa. Estiveram presentes os seguintes membros da Diretoria Executiva: Jesus Rogério de Holanda, Presidente; José Ivan Silva Alves, Diretor Previdenciário de Gestão e Benefícios; Marcos Aurélio Gonçalves Silva, Diretor Previdenciário de Administração e Finanças; e a secretária da Diretoria Executiva, Geogeane da Silva Soares. Foi registrada a ausência do Sr. Tiago César da Silva Viana, Vice-Presidente, por motivo de férias. O Presidente iniciou a reunião e passou a palavra à Sra. Geogeane Soares, que procedeu à leitura integral da Consulta Gescon L581361/2025, elaborada pelo Ministério da Previdência Social, por meio da Secretaria de Regime Próprio e Complementar. A referida consulta trata da viabilidade jurídica do pagamento de gratificação de presença (jetom) aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do RPPS, bem como aos servidores que exercem atividades de apoio administrativo aos Órgãos Colegiados, utilizando-se recursos da taxa de administração, desde que haja previsão em lei local e sejam observados os limites estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022. Durante a leitura, foram destacados os seguintes pontos principais: a) A gratificação de presença constitui vantagem pecuniária decorrente da função pública, somente podendo ser instituída mediante previsão expressa em lei local, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal; b) O pagamento é permitido com recursos da taxa de administração, desde que respeitados os limites estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022;c) A gratificação é devida apenas aos membros titulares formalmente designados e que participem

CONTINUAÇÃO DA ATA Nº 11/2025 DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DO PREVIJUNO

efetivamente das reuniões, sendo indevido o pagamento a servidores que realizam apenas atividades de apoio administrativo; d) A participação deve ser comprovada por meio de registros formais, como a lavratura de atas; e) O documento enfatiza a importância da qualificação dos conselheiros e a possibilidade de aumento do limite da taxa de administração em até 20%, desde que vinculado à capacitação e certificações dos conselheiros e dirigentes, conforme regulamentação vigente; f) A adoção da gratificação deve observar os princípios constitucionais da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade; g) Recomenda-se a edição de ato normativo infralegal que discipline os critérios, valores e limites da gratificação de presença, bem como as formas de controle, transparência e prestação de contas. Após a leitura, o Sr. Jesus Rogério abriu a discussão com os demais dirigentes sobre a consulta. Em seguida, a Diretoria Executiva decidiu pelo envio de ofício aos Conselhos Deliberativo, Fiscal e ao Comitê de Investimentos, comunicando o teor da Consulta L581361/2025, bem como a decisão de cessar o pagamento de jetons aos servidores que exercem a função de secretário nos Órgãos Colegiados, em consonância com as orientações da legislação vigente e da Lei Complementar nº 23/2007, alterada pela Lei Complementar nº 137/2024. Na sequência, o Sr. José Ivan fez uso da palavra para tratar do Ofício nº 016/2025-COPLAG/GAB, de 12 de agosto de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura de ofícios pelo Secretário da Pasta. Sugeriu a implementação do uso de memorando interno, com controle descentralizado por setor. Destacou, ainda, a necessidade de edição de portaria para regulamentar o uso do referido memorando. O Sr. Jesus Rogério acolheu a sugestão e a colocou em votação. Por unanimidade, foi aprovada a emissão de portaria regulamentando o uso do memorando interno, conforme proposta do Sr. José Ivan. Prosseguindo, o Sr. Marcos Aurélio relatou à Diretoria o caso envolvendo o processo de compras do PREVIJUNO. Explicou que recebeu orientação do Secretário de Finanças quanto à necessidade de aprovação prévia de todas as despesas do PREVIJUNO, e que o processo deveria tramitar pelo Setor de Compras do Poder Executivo. Informou, ainda, que se reuniu com o Secretário de Administração, o responsável pela Licitação e o assessor jurídico da referida Secretaria, os quais afirmaram que não seria possível autorizar a compra, visto que o PREVIJUNO não participou da licitação dos produtos

CONTINUAÇÃO DA ATA N° 11/2025 DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DO PREVIJUNO

pretendidos. O Sr. Marcos Aurélio argumentou que a nova Lei de Licitações permite a realização de despesas de pequeno valor, mas foi contestado pelos interlocutores. O Sr. José Ivan, complementando, ressaltou que, ao se referirem a “todas as secretarias”, os servidores da Administração estavam tratando das secretarias vinculadas ao Fundo Geral. Reforçou que o PREVIJUNO é um fundo especial, com recursos e contabilidade próprios, o que exige tratamento específico. Destacou, ainda, que a falta de conhecimento sobre a estrutura do PREVIJUNO por parte de outros órgãos contribui para equívocos na condução dos processos administrativos. O Sr. José Ivan também lembrou que a Lei nº 9.717/1998, combinada com a Lei Complementar nº 23/2007, confere competência ao Conselho Deliberativo e reconhecimento pelos órgãos de controle. Assim, considerou imprescindível que o Conselho esteja ciente e participe das decisões relativas às questões de licitação e compras. Destacou, ainda, que a realização de compras sem a prévia deliberação da Diretoria Executiva é irregular, o que tem ocasionado falhas evitáveis. Citou, inclusive, exemplos de decisões tomadas sem o conhecimento prévio dos dirigentes. Ainda com a palavra, o Sr. José Ivan relatou que servidores de sua equipe participaram de um evento utilizando recursos do RPPS, mas não realizaram a devida prestação de contas, conforme determinações da legislação municipal. Diante disso, o Sr. Jesus Rogério solicitou a emissão de memorando interno, alertando os servidores sobre a obrigatoriedade da prestação de contas sempre que participarem de eventos custeados com recursos do RPPS. O Sr. Jesus Rogério também solicitou o agendamento de reunião com o Conselho Deliberativo, a fim de tratar dos impasses relacionados ao processo de licitação do PREVIJUNO, buscando uma solução participativa e institucional. Por fim, a Sra. Geogeane Soares informou que, em razão de a sala de reuniões estar sendo utilizada para reunião do Conselho Fiscal, ficarão para a próxima reunião as apresentações dos seguintes documentos: a) Relatório de Controle Interno – 2º Trimestre de 2025; b) Relatório de Ouvidoria – 2º Trimestre de 2025;c) Relatório de Transparência Ativa – 2º Trimestre de 2025. Nada mais havendo a tratar, a presente reunião foi encerrada às **10h05min**, eu, Geogeane da Silva Soares, Secretária da Diretoria Executiva, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada por mim e pelos demais presentes.



Geogeane

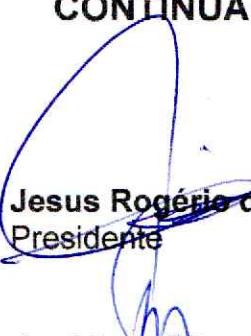


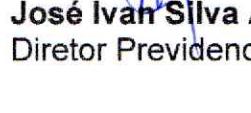
República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Fundo Municipal de Previdência Social dos
Servidores de Juazeiro do Norte – CE –
PREVIJUNO



CONTINUAÇÃO DA ATA Nº 11/2025 DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DO PREVIJUNO

Juazeiro do Norte, Ceará, 26 de agosto de 2025.


Jesus Rogério de Holanda
Presidente


José Ivan Silva Alves
Diretor Previdenciário de Gestão e Benefícios


Marcos Aurélio Gonçalves Silva
Diretor Previdenciário de Administração e Finanças

Geogeanne da Silva Soares
Secretária da Diretoria Executiva



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L581361/2025 - São Mateus do Sul/PR

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. GRATIFICAÇÃO DE PRESENÇA (JETOM). MEMBROS DE ÓRGÃOS COLEGIADOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO EM LEI LOCAL. LIMITES E FINALIDADE.

A decisão sobre a instituição do pagamento de vantagem pecuniária a membros de órgãos colegiados do RPPS, em razão da efetiva participação em reuniões, insere-se no âmbito da autonomia administrativa do ente federativo e configura matéria própria do Direito Administrativo. Compete ao DRPPS analisar a compatibilidade dessa despesa com as normas gerais aplicáveis aos regimes próprios, especialmente no que se refere à regularidade da utilização dos recursos vinculados à taxa de administração..

A gratificação de presença ou jetom é verba concedida em razão da participação efetiva de membros titulares em reuniões de órgãos colegiados com funções deliberativas ou fiscalizatórias, vinculada ao desempenho de atividades adicionais e diversas das ordinariamente atribuídas ao cargo efetivo ocupado pelo servidor. Por se constituir em vantagem pecuniária decorrente do exercício de função pública, sua instituição depende de previsão expressa em lei específica do ente federativo, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Não há vedação, nas normas gerais aplicáveis aos RPPS, ao pagamento de gratificação de presença a membros dos órgãos colegiados, mediante utilização de recursos da taxa de administração, desde que respeitados os limites de gastos da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e haja previsão expressa em lei local. O pagamento é devido apenas a membros titulares formalmente designados, sendo indevido a servidores que exerçam apenas atividades de apoio administrativo do colegiado. A efetiva participação deve ser comprovada por meio de registros formais adequados e os valores pagos devem ser contabilizados e divulgados de forma clara e acessível.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
L581361/2025. Data: 04/07/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L581361/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de São Mateus do Sul/PR, por meio da qual requer manifestação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) acerca da viabilidade jurídica de implantação do pagamento de gratificação de presença (*jetom*), com utilização exclusiva de recursos provenientes da taxa de administração, aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, em razão da participação em reuniões mensais destes colegiados.

2. Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepção com *status* de lei complementar pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019), compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência Social, especialmente por atuação do DRPPS, definir os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, bem como proceder à orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento desses regimes.

3. Nesse contexto, ressalta-se que a decisão sobre a instituição do pagamento de vantagem pecuniária, na forma de gratificação de presença, a membros de órgãos colegiados do RPPS, em razão da efetiva participação em reuniões, insere-se no âmbito da autonomia administrativa do ente federativo e configura matéria própria do Direito Administrativo. Compete, contudo, a este DRPPS analisar a compatibilidade dessa despesa com as normas gerais aplicáveis aos regimes próprios, especialmente no que se refere à regularidade da utilização dos recursos vinculados à taxa de administração para essa finalidade.

4. Formalmente denominados como gratificação de presença, os “*jetons*” são concedidos em razão da participação efetiva de membros titulares em reuniões de órgãos colegiados com funções deliberativas ou fiscalizatórias. Trata-se, portanto, de uma forma de compensação pecuniária pelo relevante trabalho exercido no âmbito das instâncias de governança do RPPS, vinculada ao desempenho de atividades adicionais e diversas das ordinariamente atribuídas ao cargo efetivo ocupado pelo servidor. Por se constituir em vantagem pecuniária decorrente do exercício de uma função pública, sua instituição está submetida ao princípio da reserva legal, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, o que impõe a exigência de previsão expressa em lei específica editada pelo ente federativo competente.

5. A Lei nº 9.717, de 1998, ao estabelecer as normas gerais aplicáveis aos RPPS, dispõe no art. 1º, III, que as contribuições e os recursos vinculados aos fundos previdenciários dos entes federativos somente poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas a que se refere o art. 6º, inciso VIII. Esse dispositivo estabelece a competência dos entes federativos para definir, por meio de legislação própria, os limites da taxa de administração, desde que observados os parâmetros gerais fixados pela União. Confira-se o teor do referido artigo:

Lei nº 9.717, de 1998:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:
[...]

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

6. Tais parâmetros gerais são atualmente regulamentados pela Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que traz como definição para taxa de administração o valor financiado por meio de alíquota de contribuição a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS ou outra forma prevista em lei de cada ente, **para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime**, observados limites anuais de gastos previstos no inciso II do art. 84 da referida Portaria, de acordo com o porte do RPPS.

7. Dentre esses parâmetros, destacam-se: a obrigatoriedade de manutenção segregada em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas ao pagamento de benefícios; a formação de reserva financeira administrativa; a vedação de devolução dos recursos ao ente federativo ou aos segurados do RPPS; a incorporação das sobras à própria reserva; e a possibilidade, em caráter excepcional, de reversão parcial ou total dessas sobras para o pagamento de benefícios, desde que haja aprovação pelo conselho deliberativo. Adicionalmente, admite-se a aplicação dos recursos em aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados ao uso próprio da UG, ou de bens vinculados a investimentos, desde que demonstrada a viabilidade econômico-financeira do retorno dos recursos empregados.

8. Ademais, os gastos com serviços de assessoria ou consultoria estão limitados a até 50% (cinquenta por cento) do valor anual arrecadado com a taxa de administração, sendo certo que qualquer aplicação em desacordo com os parâmetros legais deverá ser recomposta ao RPPS, sem prejuízo da responsabilização dos agentes envolvidos e, caso os recursos arrecadados se revelem insuficientes para cobrir as despesas essenciais à manutenção da gestão do regime, caberá ao ente federativo suprir essa insuficiência, nos termos do §7º do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Confira-se:

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - financiamento na forma prevista na legislação do RPPS; (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

II - limitação de gastos aos seguintes percentuais máximos previstos em lei do ente federativo, apurados com base no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

a) de até 2,0% (dois por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do ISP-RPPS, de que trata o art. 238, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

c) de até 3,0% (três por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; ou

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de

cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; e

III - vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS, observando-se que:

a) deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo;

b) mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS;

c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração, ainda que superiores aos limites anuais previstos no inciso II quando o seu financiamento se der por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras de custeio administrativo e os rendimentos auferidos, para as finalidades previstas neste artigo; e (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

d) poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 1º Os recursos da taxa de administração utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo deverão ser objeto de recomposição ao RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para resarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 2º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, inclusive se for responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM e das perícias de benefícios por afastamentos temporários, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nos custos correspondentes e a gestão segregada dos recursos, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 3º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do RPPS:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários da unidade gestora, bem como das suas atividades finalísticas;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores anuais da taxa de administração calculados conforme o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 4º.

[...]

§ 7º Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.

9. Por tudo o que foi até aqui exposto, verifica-se que a aplicação dos recursos da taxa de administração prioriza o custeio das despesas necessárias à estrutura organizacional, administrativa e operacional da unidade gestora do RPPS, conforme disciplinado pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Qualquer despesa custeada por essa fonte deve estar compatível com essa finalidade institucional, servindo como critério fundamental para a análise da legalidade e da adequação do pagamento de gratificação de presença aos membros dos conselhos do regime. Nessa perspectiva, a admissibilidade da despesa exige a demonstração de sua compatibilidade com os objetivos estruturantes do regime, segundo os parâmetros estabelecidos pelas normas gerais.

10. Contudo, cabe destacar a relevância conferida à qualificação técnica e à profissionalização dos membros dos órgãos colegiados dos RPPS. O § 4º do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30 de junho de 2022, autoriza que a lei do ente federativo eleve em até 20% o limite da taxa de administração fixado nos termos do inciso II do *caput* do referido artigo, exclusivamente para custear despesas administrativas vinculadas à obtenção e manutenção de certificações, tanto institucionais no âmbito do Pró-Gestão RPPS quanto pessoais, relativas aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e do comitê de investimentos. Eis os dispositivos:

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

[...]

§ 4º A lei do ente federativo poderá autorizar que o percentual da taxa de administração estabelecida na forma do inciso II do caput, seja elevado em até 20% (vinte por cento), exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a: (Redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e

II - obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 5º A definição dos percentuais da taxa de administração de que trata o inciso II do caput deverá observar os seguintes critérios:

I - considerar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse percentual será aplicado; e

III - em caso de regimes que não constarem da classificação do ISP-RPPS, deverá ser considerado o limite do grupo "Médio Porte", até que seja promovida a sua inclusão.

§ 6º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser

suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 7º Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.

11. Essa previsão reforça que a boa governança previdenciária pressupõe a participação qualificada dos conselheiros, cujo papel extrapola o controle formal das contas e das decisões administrativas, assumindo um papel estratégico na gestão do RPPS. A exigência da certificação profissional prevista no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, simboliza esse novo paradigma, no qual se reconhece que a atuação técnica aprimorada dos representantes dos segurados é essencial para a solidez e a sustentabilidade dos regimes próprios. Ademais, a valorização dessa atuação, quando compatível com os parâmetros legais e vinculada ao incentivo à capacitação técnica e a participação efetiva em reuniões deliberativas, pode ser reconhecida mediante o pagamento de "jetons" autorizado em lei local, observado o enquadramento como despesa corrente compatível com a finalidade da taxa de administração.

12. Nesse sentido, recorre-se aos termos do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federados, para se extrair que as **despesas correntes** são aquelas destinadas ao custeio da Administração Pública e à manutenção de seus serviços, abrangendo, nos termos do art. 13 da referida lei, **despesas com pessoal civil** e militar, material de consumo, serviços de terceiros e encargos diversos. A partir desse conceito, pode-se concluir que as despesas necessárias ao funcionamento regular da unidade gestora do RPPS, inclusive aquelas decorrentes da busca pelo aperfeiçoamento da atuação dos órgãos colegiados, podem ser enquadradas como despesas correntes.

13. Portanto, a capacitação técnica e a valorização do trabalho dos membros dos conselhos constituem elementos indissociáveis na construção de uma cultura previdenciária comprometida com o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS. A qualificação permanente dos conselheiros, aliada à adoção de mecanismos de incentivo à atuação responsável e tecnicamente orientada, representa fundamento essencial para assegurar a proteção previdenciária dos servidores públicos e para o aprimoramento contínuo da governança e das práticas de gestão, com efeitos positivos na confiança institucional e na sustentabilidade do regime. Além disso, uma vez implantada, tal iniciativa deve ser acompanhada de avaliação contínua quanto à sua efetividade, considerando em que medida a concessão da gratificação de presença contribui, de forma objetiva, para o fortalecimento da gestão e para a melhoria dos resultados do RPPS.

14. Não obstante a natureza honorífica do exercício do cargo de conselheiro de RPPS, a ensejar a vedação de remuneração mensal ou fixa para essa atividade, admite-se o pagamento de gratificação com a finalidade específica de incentivar a participação efetiva em reuniões de caráter deliberativo, na forma de gratificação de presença. Os Tribunais de Contas têm reconhecido a legitimidade dessa prática, desde que a verba esteja diretamente vinculada ao desempenho de funções colegiadas deliberativas por membros titulares formalmente designados. Por outro lado, é indevido o pagamento dessa gratificação a servidores que

exerçam apenas atividades de apoio administrativo, como elaboração de pautas, lavratura de atas ou serviços de secretariado, uma vez que tais atribuições **não correspondem ao exercício de funções decisórias e fiscalizatórias típicas dos colegiados** do RPPS, conforme já orientado na Consulta Gescon S549841/2025.

15. Dessa forma, reputa-se que não há vedação, nas normas gerais aplicáveis aos RPPS, ao pagamento de gratificação de presença a membros dos órgãos colegiados, mediante a utilização de recursos da taxa de administração, desde que respeitados os limites de gastos estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e haja previsão expressa na legislação do ente federativo. A efetiva participação dos conselheiros deve ser comprovada por meio de registros adequados, especialmente pela lavratura de atas formais das reuniões. Recomenda-se, ainda, que os valores pagos sejam devidamente contabilizados e divulgados de forma clara e acessível, em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência, bem como com a legislação de acesso à informação.

16. Por fim, ressalte-se que a adoção dessa medida deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade. A edição de ato normativo infralegal disciplinando os critérios, valores, limites, procedimentos e formas de controle da gratificação de presença contribui para a segurança jurídica, a padronização da prática administrativa e o fortalecimento do controle interno e social sobre os gastos do RPPS.

17. É o que cabe informar, com fundamento nas competências atribuídas a este Ministério pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 4 de julho de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social



Ofício Circular nº 016/2025-COPLAG/GAB

12 de agosto de 2025, Juazeiro do Norte/CE.

PELVILHO
21/08/25 15:43
Geogarne SANTOS

Encaminhamento de Ofícios
com assinaturas dos
Secretários (as) Municipais.

Aos: Senhores (as) Secretários (as) Municipais

Assunto: Padronização e Obrigatoriedade da Assinatura em Ofícios.

A CONTROLADORIA E PLANEJAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE (CE), por intermédio de seu Controlador Geral, nos termos dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; art. 41, 77 e 80 da Constituição Estadual; arts. 59 e 60 da Lei Orgânica do Município; Lei Complementar Municipal nº 141/25; Lei Federal nº 4.320/64; Lei Municipal nº 4.371/14; Instruções Normativas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE, e obedecendo também às disposições da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, Pela Lei Complementar nº 141 de 01 de abril de 2025, e:

CONSIDERANDO, que compete à COPLAG impulsionar o planejamento e fortalecer a organização municipal, aumentar a eficiência, eficácia e efetividade da prestação dos serviços públicos, e fomentar o controle interno;

CONSIDERANDO, os dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.527/2011, Lei Municipal nº 5.027/2019, Decreto Municipal nº 236/2016; entre outras;

CONSIDERANDO A Constituição Federal estabelece a obrigação de o Poder Público manter um sistema de controle interno, previsto nos artigos 70 e 74.

Com o objetivo de aprimorar a comunicação oficial, garantir a segurança jurídica e fortalecer a padronização dos atos administrativos em todas as esferas desta municipalidade, vimos por meio desta recomendar e instituir o que se segue.



Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos e documentos emitidos pelas diversas pastas, em conformidade com os princípios da impessoalidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Considerando que a assinatura do titular da pasta confere ao documento a sua legitimidade, autenticidade e a responsabilidade hierárquica sobre o seu conteúdo.

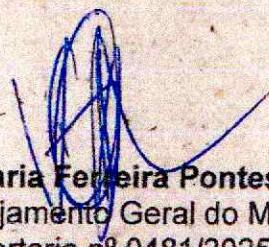
RECOMENDAMOS e DETERMINAMOS:

1. A adoção integral do modelo padronizado de ofício, conforme orientações previamente distribuídas, para todas as comunicações externas e internas que emanem desta Prefeitura.
2. Fica estabelecido que todos os ofícios e comunicações oficiais expedidos no âmbito de suas respectivas secretarias deverão, obrigatoriamente, ser assinados pelo(a) Secretário(a) Municipal titular da pasta.
3. A delegação de assinatura em ofícios será permitida apenas em casos excepcionais, mediante ato formal (portaria) que especifique a autoridade substituta e as circunstâncias autorizadas, garantindo-se a devida publicidade e registro.

A assinatura do gestor máximo de cada secretaria é fundamental, pois ratifica o posicionamento oficial da pasta e assegura que o conteúdo do documento foi verificado e aprovado pela autoridade competente. Tal medida é crucial para a validade dos atos e para a organização do fluxo processual e administrativo.

Contamos com a colaboração e o empenho de todos para a imediata implementação desta diretriz, que visa qualificar a gestão documental e a comunicação institucional do nosso município.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.


José Maria Ferreira Pontes Neto
Controladoria e Planejamento Geral do Município – COPLAG
Portaria nº 0481/2025

Ofício Circular N° 16/2025 COPLAG/GAB

De Controladoria e Planejamento Geral <cgm@juazeiro.ce.gov.br>
Data 2025-08-14 11:25

 [Ofício Circular N. 016.2025 - Padronização e Obrigatoriedade da Assinatura em Ofícios.pdf \(-716 KB\)](#)

Prezados(as) Secretários(as),

Encaminhamos em anexo o Ofício Circular nº 16/2025, que trata sobre a padronização e obrigatoriedade de assinaturas em ofícios emitidos pelas Secretarias deste Município.

Solicitamos a especial atenção de todos para o cumprimento das orientações estabelecidas no referido documento, a fim de garantir uniformidade e conformidade nos expedientes oficiais.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,
Controladoria e Planejamento Geral do Município - COPLAG
Centro Administrativo, 2º andar, Rua Interventor Francisco Erivano
Cruz, nº 120, Juazeiro do Norte/CE, Cep nº 63050-500